

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

LARISSA BACELAR DE MELO

O ABANDONO AFETIVO E COMO SE CONFIGURA

Paracatu

2020

LARISSA BACELAR DE MELO

O ABANDONO AFETIVO E COMO SE CONFIGURA

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Família

Orientador: Prof. Msc. Rogério Mendes Fernandes.

Paracatu

2020

M528a Melo, Larissa Bacelar de.

O abandono afetivo e como se configura. / Larissa Bacelar de Melo. – Paracatu: [s.n.], 2020.

30 f.

Orientador: Prof. Msc. Rogério Mendes Fernandes.

Trabalho de conclusão de curso (graduação) UniAtenas.

1. Abandono afetivo. 2. Genitores. 3. Responsabilização. 4. Dano moral. I. Melo, Larissa Bacelar de. II. UniAtenas. III. Título.

CDU: 34

LARISSA BACELAR DE MELO

O ABANDONO AFETIVO E COMO SE CONFIGURA

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Família

Orientador: Prof. Msc. Rogério Mendes Fernandes:

Banca Examinadora:

Paracatu – MG, _____ de _____ de 2020.

Prof. Msc. Rogério Mendes Fernandes
Centro Universitário Atenas

Prof.^a Msc. Erika Tuyama
Centro Universitário Atenas

Prof. Msc Nilo Gonçalves dos Santos filho
Centro Universitário Atenas

Dedico este e agradeço a meus familiares e em especial aos meus pais que são exemplo de perseverança e compaixão.

“Ser pai é como ter dois corações e entender que o mais importante deles bate fora do nosso corpo.”

Fernando Guifer

RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade abordar a configuração do abandono afetivo sendo ele tanto por parte do genitor como da genitora e os danos causados a criança bem como a responsabilização civil e como a ausência da convivência com os genitores fere a dignidade da criança e do adolescente. Ainda veremos o entendimento dos tribunais referente a responsabilização de danos morais por abandono afetivo e buscar quais são perspectivas legislativas para o assunto. Verificamos ainda se os genitores tem a responsabilização de indenizar a criança pelos danos sofridos.

PALAVRAS-CHAVES: Abandono Afetivo genitores responsabilização dano moral

ABSTRACT

The present work aims to address the configuration of affective abandonment, being it on the part of the parent as well as the mother and the damage caused to the child as well as civil liability and how the absence of coexistence with the parents harms the dignity of the child and adolescent. We will still see the understanding of the courts regarding the liability of moral damages for emotional abandonment and look for what are the legislative perspectives for the matter. We also check if the parents are responsible for indemnifying the child for the damages suffered.

KEYWORDS: *abandonment parents responsibility moral damage*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
1.1 PROBLEMA	10
1.2 HIPÓTESE DO ESTUDO	10
1.3 OBJETIVOS	10
1.3.1 OBJETIVOS GERAIS	10
1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	11
1.4 JUSTIFICATIVA	11
1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO	12
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	12
2 ABANDONO AFETIVO	13
2.1 DANO MORAL	14
2.2 DA FILIAÇÃO E DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE	15
2.3 DA RELAÇÃO DE AFETO	16
2.4 DEVERES ENTRE PAIS E FILHOS	17
3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS GENITORES	19
4 DO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS E JUDICIÁRIO EM RELAÇÃO AO ABANDONO	23
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	27
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	29

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal assegura a criança e adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O princípio da proteção integral da criança e do adolescente está umbilicalmente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, da paternidade responsável, da convivência familiar e do afeto, e são nortes que devem pautar a conduta dos genitores na condução da educação e criação de seus filhos.

Historicamente, a família foi considerada o berço da sociedade, família é o norteador de todo indivíduo, sendo a célula básica da sociedade, evoluindo na história, percebe-se que os indivíduos tendem a ser mais próximos. Assim, famílias são formadas mesmo que afetivamente, ou seja, sem vínculo de sangue.

Esse convívio é de suma importância na formação do indivíduo sendo indispensável, são os pais quem devem preparar os filhos para o contato com a sociedade, conferindo apoio emocional e material.

Em que pese a importância do afeto, muitos pais não se preocupam com seus filhos e os abandonam. Alguns abandonam de forma total sem manter qualquer contato enquanto outros acreditam que a ajuda financeira é suficiente sendo que em ambos os casos temos o desrespeito aos deveres familiares.

Adiante dessa nova existência de abandono afetivo, o poder judiciário vem enfrentando ações de filhos em face de seus pais a procura de ressarcimento pela sua ausência e a matéria que tem sofrido calorosas discussões.

Por fim, a partir de decisões proferidas pelo poder judiciário e pareceres doutrinários, será abordado, o cabimento da condenação por danos morais dos pais que abandonaram os filhos bem como os danos causados aos filhos.

1.1 PROBLEMA

O que é e quando se configura o abandono afetivo?

1.2 HIPÓTESE DE ESTUDO

O abandono afetivo ocorre supostamente após a separação dos pais, quando a guarda do filho passa apenas a ser apenas de um dos pais, sendo, na maioria das vezes, passada à mãe. O outro genitor passa então a ausentar-se, deixando de cumprir com seus deveres e obrigações em relação ao filho menor, sendo que os deveres e obrigações estão em nosso sistema jurídico.

Entende-se que o dever do genitor que não ficou com a responsabilidade da guarda não é só em relação aos alimentos, mas o de auxiliar crescimento da personalidade, educação e desenvolvimento da criança, pois o filho tem a figura paternal como referência e exemplo para se torna uma pessoa melhor.

O Código Civil brasileiro mostra novos valores às famílias, valorizando os laços de afetividades, preocupando-se com a dignidade da criança, pois são o futuro da nossa sociedade.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Analisar o conceito e como se configura o abandono afetivo.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) Conceituar abandono afetivo.
- b) Analisar quem pode ser sujeito ativo do abandono afetivo.
- c) Verificar todas as previsões legais relativas ao abandono afetivo.

1.4 JUSTIFICATIVA

É de grande importância, o estudo sobre o abandono afetivo, pois após a separação de seus pais a criança além de sofrer com a separação, sofre com o afastamento de um de seus genitores, afastamento esse ocorre sempre após a separação.

Deverá a criança ter seus direitos garantidos, entre esses direitos está o direito de convivência com a família. Em nosso sistema jurídico resguarda o direito da criança e do adolescente, pois, a criança sofre com abalo psicológico abalo este que não só ela sofre mas também as pessoas próximas. Pois com o abandono a criança ou adolescente tende a sofrer com a rejeição de um de seus genitores, e com a rejeição a criança ou adolescente cria várias personalidades, e deixa ser uma criança bem sucedida e pelo abandono vem a se tornar uma pessoa que sofre com rejeição.

Por estes e outros motivos o estudo sobre o abandono afetivo deve ser de grande importância, pois, se trata da convivência familiar entre criança e genitor.

1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO

A pesquisa a ser realizada no presente projeto tem como objeto a análise, através de estudo bibliográfico, da tutela de como se configura o abandono afetivo, buscando melhor compreensão sobre o tema, razão pela qual se classifica como exploratória.

Trata-se de uma pesquisa qualitativa, eis que os dados necessários para a sua elaboração têm caráter subjetivo e serão aplicados à construção de uma hipótese para um problema previamente estabelecido.

Utilizar-se-á o método dedutivo, buscando a descrição do tema e análise das diversas interpretações a seu respeito, para que seja validada a hipótese em estudo.

Para o desenvolvimento do projeto, será utilizada principalmente a pesquisa bibliográfica, através da análise de livros e artigos relacionados ao abandono afetivo, especialmente como se configura.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

O presente trabalho terá sua estrutura dividida em 04 (quatro) capítulos.

O tema desenvolvido na monografia será abordado de forma introdutória no primeiro capítulo, no qual serão apresentadas as características iniciais da temática discutida.

No segundo capítulo será apontado o abandono afetivo e o dano material bem como o reconhecimento da paternidade e a relação de afeto.

O terceiro capítulo terá como objetivo a análise da responsabilidade civil dos genitores pelo abandono afetivo.

No quarto capítulo iremos abordar sobre o entendimento dos tribunais e judiciário em relação ao abandono afetivo.

Finalmente, serão apresentadas as conclusões da pesquisa no quinto capítulo.

2 ABANDONO AFETIVO

O abandono afetivo pode ocorrer tanto pelo pai, quanto por parte da mãe. A convivência familiar de forma digna é um direito de toda a criança e para que ela cresça e se desenvolva de forma adequada é necessário que haja o vínculo afetivo dentro de seu ambiente familiar.

O abandono afetivo causa grande violação a personalidade dos filhos que depende dos genitores não só de forma material, mas, também da relação afetiva, ser pai ou mãe vai muito além de dar as coisas materiais.

As vezes a responsabilidade dos genitores é bem entendida, fazendo que muitos genitores se afastem de forma intencional dos filhos após a separação do casal, negligenciando os deveres e de assistência moral bem como financeiramente, psíquica e afetiva. Existem situações em que a relação dos genitores nunca existiu (famílias monoparentais), muitos pais abandonam seus filhos, sem exercer o direito de visitas, negligenciando-os em sua criação e convívio.

Acerca do abandono moral dos genitores, Madaleno (2009, p. 310) disserta que:

Dentre os inacusáveis deveres paternos figura o de assistência moral, psíquica e afetiva, e quando os pais ou apenas um deles deixa de exercitar o verdadeiro e mais sublime de todos os sentidos da paternidade, respeitante a interação do convívio e entrosamento entre pai e filho, principalmente quando os pais são separados ou nas hipóteses de famílias monoparentais, onde um dos ascendentes não assume a relação fática de genitor, preferindo deixar o filho no mais completo abandono, sem exercer o direito de visitas, certamente afeta a higidez psicológica do descendente rejeitado.

Entende-se que os direitos paternos está figurado em auxiliar os filhos dando assistências moral, psíquica e a mais importante o afeto, afeto este que é de suma importância para o desenvolvimento da criança e adolescente. Quando os pais se separam, é na adolescência período este que o adolescente sofre traumas vindo da separação, além de sofrer pela separação a alguns genitores que se separação também dos filhos o que faz com que o trauma se torna ainda maior. Sendo assim é dever dos pais após a separação, ter convívio e um entrosamento mais intenso entre pai e filho, pois este entrosamento irá auxiliar de uma forma mais relevante para que não sofram ainda mais com a ausência do genitor.

Percebe-se, ainda que em todas situações, o traço marcante do abandono afetivo, que consiste no descaso intencional pela criação, educação e convívio com os filhos, podendo ser nefasto para o desenvolvimento destas crianças (MADALENO, 2009).

Existe também as famílias monoparentais, onde um dos genitores, deixa de assumir sua relação com os filhos ou seja abandonado por completo o filho, com este abandono de forma completa o filho psicologicamente por ser rejeito pelo genitor sofre ainda mais. A obra de Nader traz consigo os ensinamentos a respeito da formação das crianças e dos adolescentes. Conforme Nader (2010, p. 262):

A vida na idade adulta e a formação deste ser resultam de experiências vividas ao longo da vida, mormente no ambiente familiar, especialmente na infância e adolescência (...) Se a criança cresce em um ambiente sadio, benquista por seus pais, cercada de atenção, desenvolve naturalmente a autoestima, componente psicológico fundamental ao bom desempenho escolar, ao futuro sucesso profissional e ao bom relacionamento com as pessoas.

Temos ainda o entendimento de Diniz (2010), que com a falta do genitor, as crianças e adolescentes, ocorre na perda da proteção, a perda dos meios econômicos, vindo a levar os adolescentes, a sair da escola e levando no pior das hipóteses ao mundo das drogas.

2.1 Do Dano Moral

O dano é uma lesão causada pelo genitor por uma omissão ou por uma ação de abandono. Pode ocorrer o dano não só patrimonial mas também dano moral, pois, após o abandono ocorrer diversas dificuldades do filho em aceitar a rejeição do genitor ou da genitora.

Filho em sua obra o Programa de Responsabilidade Civil, diz que:

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem danos. Na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade de risco que lhe sirva de fundamento, risco profissional, risco proveito, etc. o dano constitui o seu elemento preponderante. Tanto é assim que sem danos, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa, ou até dolosa.

Temos o dano moral como lesão que fere a integridade íntima da criança e do adolescente, que tem afetado a sua integridade humana, que gera um sofrimento, causando um abalo bastante favorável para atingir seu psicológico.

Não ocorre o dano apenas quando nos referimos a dor, referimos ao dano quando olhamos a extremidade da lesão que foi causada devido o abandono, ou seja, através do ato ilícito feito por um dos genitores seja por forma dolosa ou culposa.

Estamos nos referindo a integridade de uma criança e adolescente e temos na lei os institutos que visa garantir a proteção dos direitos fundamentais estando entre eles o da dignidade da pessoa humana que tem como fundamento a nossa carta magna a Constituição Federal.

A nossa legislação tem achado por meio a possível reparação do dano por meio do pagamento em pecúnia, que também tem sido uma maneira de punir o genitor pelo abandono e o dano causado ao filho.

2.2 Da Filiação e o reconhecimento da paternidade

A filiação é o parentesco natural ou legal que une os pais aos filhos que geraram ou adotaram conforme os ensinamentos de Gonçalves (2012, p. 318):

Filiação é a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geraram, ou a receberam como se tivessem gerado. Todas as regras sobre parentesco consanguíneo estruturam-se partir da noção de filiação, pois a mais próxima, a mais importante, a principal relação de parentesco é a que se estabelece entre pais e filhos.

Para ser conhecido como o pai, o genitor deve reconhecer o filho espontaneamente, registrando-o no registro civil conforme estabelece a lei. Nos casos em que houver a negatória da paternidade ou não puder haver esse reconhecimento o Código Civil estabelece as presunções legais no artigo 1597, e incisos.

Nos termos do artigo 1597 e dos incisos será reconhecido como pai, cabendo a ele cumprir com os deveres de genitor da criança conforme determina a constituição federal, devendo o genitor assegurar a criança e adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência

familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

2.3 Da relação de afeto

A relação de afeto se constrói através de vínculos entre pais e filhos, que gera responsabilidades civis sobre a criança ou ao adolescente. Com os vínculos criados através da relação afetiva entende-se que com vínculo entre pai e filho o emocional do adolescente que na grande maioria é o mais afetado com a relação afetiva ela tente a tornar o emocional da criança ou adolescente melhor, vindo a não causar problemas psicológicos.

A adolescência é a fase onde está sendo desenvolvida as expectativas da vida futura, ou seja, é o momento ao qual o indivíduo está criando estabilidade para construir uma família, com o fim da relação ou o abandono afetivo, o adolescente tem que se adaptar a uma nova fase, que irá criar novas dificuldades e trará sofrimento isso porque com o fim da relação frustrou suas expectativas ao criar sobre sua vida futura.

O livro de Oliveira, Pinto e Souza (2003) diz que:

Referem que é na adolescência que podemos ver em que medida o indivíduo está a construir as suas relações afetivas de forma funcional, com base no seu trajeto de vida.

Um adolescente e uma criança é muito dependente de uma relação afetiva, ao cria-se vínculos e grandes expectativas, por criar expectativas e estas serem frustradas que vem os problemas emocionais, psicólogos e na maioria da vezes até psíquicos.

Em sua obra Silva(2013) explica que:

Assim, Silva (2013) explica que indivíduos dependentes do ponto de vista afetivo, acabam por utilizar as mesmas estratégias emocionais com os pares afetivos que já usavam com a mãe.

Por fim é notável a importância da relação afetiva entre pais e filhos, é possível adquirir uma relação entre os filhos sem cobranças e abandono de ambas as partes mesmo que ocorra a separação entre o casal.

2.4 Deveres entre Pais e Filhos

Quando nos referirmos deveres entre pais e filhos, estão aludindo sobre as relações familiares entre ambos, o qual deve se perdurar por toda a vida pelos integrantes do núcleo familiar.

Com a relação entre pais e filhos, nasce os deveres do ordenamento jurídico através do poder familiar, onde nasce o direito e dever de alimentos visitas e o principal o afeto.

O artigo 227 descrito em nossa Constituição traz:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Os deveres entre pais e filhos, não é somente o direito do pai mas do filho. Com isso o poder judiciário não coloca impedimento da convivência entre pai com o filho. Com isso dar o direito a guarda, ou seja, não é um direito e sim um dever do pai com o filho, ou seja, o pai não tem direito a visitar o filho, ele tem o dever de visita-lo.

Não devemos colocar que os direitos e deveres seja apenas uma prestação pecuniária, ou seja, uma pequena ajuda de custo mensal, mas sim o dever de conviver ter relacionamento entre pais e filhos no todo, devemos priorizar o afeto entre pais e filhos.

Além de termos o artigo 227 da nossa constituição federal temos, ainda na constituição federal o artigo 229 onde reforça os deveres dos pais em relação aos filhos. O artigo 229 da Constituição Federal estabelece que:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Temos em nossa legislação diversos artigos legais que determina e estabelece os direitos e deveres dos pais sobre os filhos, devemos nos lembrar as nossas crianças e adolescentes tem legislação para defender seus direitos o estatuto

da criança e do adolescente, no artigo 3º do estatuto determina os direitos das crianças e adolescentes. Ainda com relação do artigo 3º do eca temos Dias que defende.

A convivência dos filhos com os pais não é direito do pai, mas do filho. Com isso, quem não detém a guarda tem o dever de conviver com ele. Não é direito de visitá-lo, é obrigação de visitá-lo. O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e reflexos no seu desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida.

Enfim a convivência dos pais com os filhos não se trata apenas de um direito, é um dever de ambos um conviver com o outro, para o autor da obra citada a acima ele defende que, os direitos dos pais não se trata de um direito e sim de uma obrigação. Pois entendemos que o distanciamento na relação entre pais e filhos traz consigo grandes sequelas sendo elas envolvendo o emocional da criança trazendo sentimentos de dor perpetuamente devido o abandono.

3 Da Responsabilidade Civil dos Genitores pelo Abandono

Iremos verificar no presente título sobre a responsabilidade dos genitores sobre os danos causados pelo abandono afetivo, abandono este que causa diversos danos a criança e ao adolescente pois são os que mais são atingidos.

A responsabilidade civil está descrita no artigo 186 do código civil onde aduz sobre o dever de indenizar sobre os danos que terceiros causa a outrem, ou seja, o terceiro são os genitores e outrem os filhos pois são eles as vítimas do abandono.

Artigo 186 do Código Civil Brasileiro de 2002, que traz em sua redação.

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A responsabilidade relacionada ao tema do trabalho, é a responsabilidade extracontratual, pois não existe ato negocial na forma unilateral e contratual entre o genitor e filho, ao que estabelece os direitos e deveres advindo da lei é um fato natural pois o mesmo nasce com o nascimento dos filhos. (SANTOS, 2012. Sp)

Temos alguns autores que defendem que a responsabilidade extracontratual tem uma ligação direta com o abandono afetivo, pois o mesmo na ausência e na falta de amor do genitor após se divorciar que se configura o abandono, pois na grande maioria o genitor não se separa apenas da genitora mas dos filhos também. (SANTOS, 2012. Sp)

Outrossim, devemos lembrar a importância do fato do filho não receber afeto, gera sequelas de difícil reparação no desenvolvimento da criança e do adolescente, podendo vir a ser maior quando o genitor além de deixar de dar afeto deixa também de auxiliar nas obrigações maternas.

Stolze e Pamplona (2012, p.747) asseveram que:

Logicamente, dinheiro nenhum efetivamente compensará a ausência, a frieza o desprezo de um pai ou de uma mãe por seu filho, ao longo da vida. Mas é preciso se compreender que a fixação dessa indenização tem um acentuado e necessário caráter punitivo e pedagógico, na perspectiva da função social da responsabilidade civil, para que não se consagre o paradoxo de se impor ao pai ou a mãe responsável por esse grave comportamento danoso (jurídico e espiritual), simplesmente, a “perda do poder familiar”, pois, se assim o for, para o genitor que o realiza, essa suposta sanção repercutiria como um verdadeiro favor.

Entende-se que a responsabilidade civil tem como finalidade resguardar o direito de uma pessoa que foi lesada (prejudicada) por alguém, seja esse prejuízo patrimonial ou moral. Como estamos falando sobre o abandono afetivo neste caso a finalidade da responsabilidade civil é resguardar a integridade moral seja da criança ou do adolescente.

A responsabilidade abordada aqui é a responsabilidade subjetiva, pois é está configurada no abandono dos genitores, que no caso a responsabilidade subjetiva é aquela causada em decorrência da culpa do genitor, culpa está que é adquirida após os genitores se divorciarem. Nas palavras de Gagliano e Pamplona (2013, p.55)

Esta culpa, se caracterizará quando o agente causador do dano atuar com negligencia ou imprudência, conforme dispõe a primeira parte do artigo 186 do Código Civil de 2002, o qual dispõe que: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A respeito do que se refere a assistência, em relação aos filhos que deixa de ser cumprida devera o genitor ser responsabilizado civilmente pois, já não basta o abandono os danos causas pela ausência, devemos manter a cobrança do judiciário diante dos descumprimentos das obrigações do genitor em relação aos direitos da criança e do adolescente, em questão de amor e afeto o judiciário já não pode intervir.

A autora Roselaine Sarmiento aborda questionamentos importantíssimos sobre o assunto (2008, p. 241):

As relações familiares devem ser entendidas e vistas como possibilidades de crescimento do ser humano. E o desenvolvimento emocional dos filhos é dever constitucional dos pais, a ausência de afeto, que resulta quase sempre no abandono moral, enseja ação de responsabilidade civil e reparação de danos morais. Os pais devem ter a exata consciência de seu papel como provedores e educadores dos cidadãos do futuro, além de terem ciência de que os atos danosos por eles praticados poderão gerar sérios prejuízos aos seus filhos.

Ao que tange a responsabilização dos genitores em relação aos filhos pelo abandono, nota-se que o caminho mais fácil de responsabilizar o genitor é em forma do pagamento da pensão alimentícia e aos danos morais advindo do abandono que muitas das vezes ainda vem acompanhado de abandono material.

Enfim é em meio a tantas pesquisas, notamos que o abandono afetivo não tem uma lei ao qual somente voltada ao abandono afetivo, o caminho mais fácil e único para punir quem pratica o abandono afetivo é utilizar dos meios da responsabilização civil para punir por danos morais ou materiais os genitores a quem se pratica tal ato, pois nenhum dos códigos determina como uma ato ilícito ou crime o abandono afetivo.

Temos ainda previsão dos artigos. 1.637 e 1.638 do Código Civil de 2002, a caso os genitores não auxiliem na criação dos filhos de maneira responsável, sem observância dos preceitos constitucionais, poderão ser penalizado com a destituição do poder familiar:

Art. 1637: Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou ao Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

De acordo com (MADALENO, 2010), faz o questionamento em uma de suas obras a respeito da destituição da família, onde essas medidas acabariam por premiar o genitor da criança, porém isso deixa a questão da reparação civil pelo abandono, pois ele defende em sua obra que o convívio familiar é fundamental para o crescimento da criança.

Entende-se que a reparação civil não busca o restabelecimento do afeto ou um amor, a responsabilização busca responsabilizar o genitor o causador do dos conflitos. O entendimento Rolf Madaleno (2007, p. 125) discorre a respeito da relação da responsabilização entre pais e filhos:

A pretensão judicial de perdas e danos de ordem moral visa reparar o irreversível prejuízo já causado ao filho que sofreu pela ausência de seu pai ou mãe, já não mais existindo amor para tentar recuperar. A responsabilidade pela indenização deve ser dirigida a quem causou os danos [...].

Porém, existe doutrinadores que consideram que a indenização não surti efeitos de aproximar pais e filhos, pois está medida o judiciário não pode interferir no amor entre pais pelo filhos. Até mesmo pelo fato da responsabilização civil buscar apenas uma indenização em forma pecuniária, temos também a ajuda socioeducativa do estado quando os danos sofridos pelos adolescentes e criança vem a público.

Para a doutrinadora Daniella Courtes Lutzky, a punição para o genitor, faz com que ele não repita mais tais atos na sociedade.

Daniela Courtes Lutzky (2012, p. 161):

[...] que a responsabilidade civil não se preocupa somente com a reparação do dano: também tem por objetivo impedir a sua realização ou a sua continuação, principalmente no que concerne aos direitos da personalidade.

Portanto, temos a responsabilidade civil, para diminuir os danos sofridos por meio da indenização pecuniária, afim de que tais atos não se repita mais perante a sociedade. Pode sofrer a responsabilização civil tanto o genitor como a genitora, ou até mesmo os parente que tem a guarda da criança por motivos da ausência ou falta dos genitores.

Enfim iremos no próximo tópico iremos abordar sobre as decisões judiciais que buscam reparar com os filhos com indenizações pecuniárias pelo abandono sofrido, pois o filho na formação da sua personalidade. Ressalva-se que a condenação ao pagamento em pecúnia não tem por finalidade de reparar a falta do afeto, a justiça tem procurado penalizar o genitor ao deixar de cumprir com os seus deveres ao filho que tem a sua moral lesada após ser rejeitado pelo pai.

4 DO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS E JUDICIÁRIO EM RELAÇÃO AO ABANDONO

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu novamente que existe a possibilidade do genitor indenizar o filho por dano moral em relação ao abandono afetivo, o STJ entende ainda que o abandono não gera ato ilícito mas gera o dever de indenizar.

Temos na nossa legislação artigos que determinar sobre os deveres dos pais em relação aos filhos é um exemplo que temos que está elencado no artigo 1632 onde aduz que:

Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

No artigo acima citado temos o conceito de que mesmo que ocorra a separação dos pais, esta separação não altera a responsabilidade dos pais sobre os filhos, está descrito em nosso ordenamento jurídico a respeito da responsabilidade e o posicionamento do judiciário a respeito dos pais em relação aos filhos. Enfim mesmo com os direitos dos filhos resguardado pelos tribunais e judiciário a demanda de processos em relação ao abandono afetivo é de grande, pois frente ao judiciário as obrigações dos genitores em pagar os direitos dos filhos só ocorre após se aproximar das grades, ou seja, quando está prestes a ser pedida a prisão, ou somente é efetuado após a prisão do indivíduo. (BRASIL. Código Civil, Brasília, DF, Congresso Nacional, 2002).

Temos também a nossa lei maior a nossa Constituição Federal que nos trouxe modificações no que tange o direito da família, que determina o direito igualitário aos filhos, deixou também os direitos a proteção da criança e do adolescente, a nossa constituição deixa claro que ambos são merecedores da proteção do nosso ordenamento jurídico. No mesmo entendimento seguimos falando a respeito do advento deixado pela Constituição em relação ao direito da criança e do adolescente, salienta que a lesão dos direitos tornou-se passível a indenização por dano moral. (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Camará dos deputados. 31.ed. Brasília: Camara).

É notável que o entendimento jurisprudencial é bastante conflitante em relação ao abandono afetivo, temos em alguns julgados o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que o abandono é provocado devido a omissão do genitores no descumprimento do dever de dar afeto ao filho de conviver familiarmente, a nossa legislação entende também que não cabe ao judiciário a obrigar ao pai dar afeto e atenção aos filhos.

Contudo como não cabe ao judiciário determinar que um pai crie um vínculo afetivo com o filho, até mesmo porque amor é um sentimento ao qual não se obriga, nasce com o afeto é um sentimento natural um dom, somente cabe ao judiciário o dever de responsabilizar os genitores pelo não cumprimento de suas obrigações frente ao dever de dar assistência aos filhos ou até mesmo de indenizar quando se entende o dano moral nos casos de abandono afetivo.

Outrossim, contudo entendemos que o dever de indenizar sobre o direito fundamental da criança e do adolescente, engloba os deveres dos genitores de prestar afeto e ensinamentos de valores exordial.

Enfim devemos notar a dificuldade que para adentrar no direito à reparação sobre os danos causados pelo abandono deste modo deve o estado adentrar mais sobre uma tutela positiva em relação ao caos que é o abandono afetivo no nosso sistema judiciário e quando o abandono fere a personalidade das crianças e adolescentes, em conformidade com o princípio da pessoa humana, devendo deixa protegido o desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente.

Temos também vários julgados a respeito do abandono afetivo, temos julgados favoráveis ao afetado pelo abandono, como também contra pois temos alguns desembargadores e relatores que entende que o abandono afetivo não causa danos. A seguir um exemplos de julgados que foram desfavoráveis mas que o tribunal superior fez com que o juiz “a quo” se retratasse da sua decisão de improcedência.

A seguir exemplos de julgados procedentes e improcedentes:

A 19° Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte no estado de Minas Gerais teve a primeira ação por abandono afetivo a chegar no Superior Tribunal de Justiça.

O magistrado da 1º instância julgou imparcial o pedido da petição inicial, conforme demonstrarei a seguir:

Recurso Especial n. 757.411 - MG 2005/0085464-3(BRASIL, 2006):

... não haver estabelecido o laudo psicológico exata correlação entre o afastamento paterno e o desenvolvimento de sintomas psicopatológicos pelo autor, não tendo detectado o expert sinais de comprometimento psicológico ou qualquer sintomatologia associada a eventual malogro do laço paterno filial (fls. 71). A par de tais conclusões periciais resta inequívoco que, não obstante a relutância paterna em empreender visitas ao filho afete-lhe negativamente o estado anímico, tal circunstância não se afigura suficientemente penosa, a ponto de comprometer-lhe o desempenho de atividades curriculares e profissionais, estando o autor plenamente adaptado à companhia da mãe e de sua bisavó. De sua vez, indica o estudo social o sentimento de indignação do autor ante o tentame paterno de redução do pensionamento alimentício, estando a refletir, tal quadro circunstancial, propósito pecuniário incompatível às motivações psíquicas noticiadas na Inicial (fls. 74). Por outro lado, não se colhe do conjunto probatório descaso intencional do réu para com a criação, educação e a formação da personalidade do filho, de molde a caracterizar o estado de abandono a que se refere o art. 395, II, do Cód. Civil, a determinar, inclusive, a perda do pátrio-poder. (...) Tais elementos fático-jurídicos conduzem à ilação pela qual o tormento experimentado pelo autor tem por nascedouro e vertedouro o traumático processo de separação judicial vivenciado por seus pais, inscrevendo-se o sentimento de angústia dentre os consecutórios de tal embate emocional, donde inviável inculpar-se exclusivamente o réu por todas as idiosincrasias pessoais supervenientes ao crepúsculo da paixão.

O Tribunal do estado de Minas Gerais retratou-se da decisão do 1º Grau onde condenou o pai a pagar indenização sobre danos morais referida pelo abandono afetivo a seguir será exposto a decisão de retratação no Recurso Especial nº 757.411-MG 2005/0085464-3:

Interposta apelação, a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais dá provimento ao recurso para condenar o recorrente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), entendendo configurado nos autos o dano sofrido pelo autor em sua dignidade, bem como a conduta ilícita do genitor, ao deixar de cumprir seu dever familiar de convívio com o filho e com ele formar laços de paternidade. A ementa está assim redigida: "INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS - RELAÇÃO PATERNO-FILIAL - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana." (fls. 125).

Mesmo que o Superior Tribunal de Justiça entende e possibilita a condenação dos genitores em razão do abandono afetivo, O tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, não mudou seu posicionamento em relação as causas

do abandono afetivo, vem julgando improcedentes os pedidos a respeito da responsabilização civil por dano moral em razão do abandono afetivo, o tribunal entende que não se trata de um ato ilícito por não ser comprovado que o dano sofrido pelo menor foi em razão do abandono. A seguir acórdão da Apelação Cível nº 700520594417 que tem relatoria do Desembargador Alzir Felipe Schmitz:

Outrossim, a responsabilidade civil, no Direito de Família, é subjetiva, o que significa que o dever de indenizar depende do agir doloso ou culposos da parte. Oportuno lembrar que os elementos essenciais da responsabilidade civil ou dever de reparação são: ação, dano, nexo e culpa.

O desembargador Alzir Felipe Schmitz alega ainda em seu voto que não se deve fazer a substituição do abandono por um valor pecuniário.

A questão exige cuidado, porque acolher a tese recursal significaria fixar preço para o amor, ou desamor, admitindo-se a possibilidade de compensar a frustração e a desilusão, por exemplo, por meio de ações judiciais. (In)felizmente não é tão simples, não basta tarifá-lo. Fosse assim, os pais mais abastados trocariam afeto por dinheiro. Por exemplo, o pai mais ocupado profissionalmente - e menos preocupado com a prole - não gastaria seu tempo em manobras circenses para incluir os filhos em suas agendas, bastaria pagar por sua ausência. Em breve, ousaria elucubrar, haveria alguma seguradora vendendo novo produto: o seguro afeto.

Mesmo nos dias atuais, ainda existem magistrados que repulsão em dar procedência aos pedidos por danos morais em relação ao abandono afetivo. Entendem que condenando o genitor em razão do abandono, estarão dando valor a relação de afeto entre pai e filho.

Conforme escreve Madaleno (2007, p. 124):

Há vozes que se posicionam em contrário à reparação do afeto que foi negado aos filhos, temendo que o pai condenado à pena pecuniária por sua ausência será um pai que jamais tornará a se aproximar daquele rebento, em nada contribuindo pedagogicamente o pagamento de indenização para restabelecer o amor.

E assim o Tribunal de Justiça vem negando todos os pedidos de responsabilidade civil por abandono afetivo que chegam para o seu julgamento, mesmo havendo decisão positiva no Superior Tribunal de Justiça. Deste modo, a dificuldade dos magistrados em dar a indenização pelo dano moral em casos de abandono afetivo, é de grande maioria entende que o afeto não se compra e nem se paga em pecúnia.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O abandono afetivo, é uma situação a qual se encontra várias crianças e adolescentes que são submetidos ao abandono, o abandono afetivo é um tema que vem se tornando cada vez mais comum entre as famílias e no nosso ordenamento jurídico.

Na grande maioria do abandono afetivo ele se dá por meio do genitor, tem por motivo a separação em diversos casos, muitos dos genitores se contenta em pagar apenas uma ajuda de custo, mais conhecida como pensão alimentícia determina pelo judiciário, e deixando de lado o mais importante o amor e o carinho ou seja seus deveres de proteção e atenção aos filho, mesmo que o abandono se dá na maioria das vezes por parte do genitor isso não torna ele totalmente o polo ativo do abandono, pois o abandono pode se dar também, por parte da genitora.

Entende-se que o dever do genitor que não ficou com a responsabilidade da guarda não é só em relação aos alimentos, mas o de auxiliar crescimento da personalidade, educação e desenvolvimento da criança, pois o filho tem a figura paternal como referência e exemplo para se torna uma pessoa melhor.

O Código Civil brasileiro mostra novos valores às famílias, valorizando os laços de afetividades, preocupando-se com a dignidade da criança, pois são o futuro da nossa sociedade. Porém ainda não se tem uma previsão legal totalmente voltada ao abandono afetivo, mas podemos considerar o abandono afetivo como um dano moral causado a criança e ao adolescente, e podendo ser responsabilizado o genitor que praticou o dano ao seu filho.

Deste modo, o abandono afetivo dos genitores é uma ofensa a dignidade da pessoa humana, portanto, sendo possível de gerar indenização por danos morais decorrentes do abandono afetivo que trouxe abalo psicológico ao abandonado. O grande questionamento se é possível colocar um preço no afeto, a maioria dos Juízes tem julgado que não pode indenizar o afeto, indo no caminho contrário dos doutrinadores que alegam que não se busca um valor monetário para o afeto, mas sim responsabilizar os genitores omissos e negligentes vez que deveriam ter prestado assistência material, moral e psíquica.

Portanto, conclui-se que a legislação brasileira em relação ao abandono afetivo, tem procurado punir os genitores em relação ao abandono e quando deixa de cumprir com as obrigações materiais. Entende-se também que mesmo que o filho tenha sofrido danos psicológicos temos alguns magistrado que entende que o amor não se comprar e nem será suprido com o pagamento de danos morais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil**, Brasília, DF, Congresso Nacional, 2002.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.Camará dos deputados. 31.ed.Brasilia:Camara

DIAS. Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro- direito de família**. 22ed. São Paulo. Saraiva, 2007

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Curso de direito_civil - responsabilidade civil**.10. ed. v.3. São Paulo: Saraiva, 2012 p.20.

GALIANO, P. S; FILHO, R. P. Novo Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil – Vol. 3 – 11ª ed. São Paulo: Saraiva. 2013

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. Volume VI. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

LUTZKY, Daniela Courtes. **A reparação de danos imateriais como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MADALENO, Rolf. **Repensando o direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MARTINS, Maurício Rebelo; DALBOSCO, Claudio A. **Rousseau e a primeira infância**. Disponível em: <periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/rfe/article/download> acesso em: Junho 2020.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, v. 5: direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

Oliveira, M.C.S.L., Pinto, R.G., & Souza, A.S. (2003). **Perspectivas de futuro entre adolescentes**: universidade, trabalho e relacionamentos na transição para a vida adulta. Perspectives of future among adolescents: college, work and relationships in the transition to adulthood. [em linha] *PEPSIC, Periódicos Eletrônicos em Psicologia*. pepsic.bvsalud.org/scielo. *Temas em Psicologia da SBP*, Vol.11.

SANTOS, Pablo de Paula Saul. **Responsabilidade civil: origem e pressupostos gerais**. Âmbito Jurídico, 2012.

SARMENTO, Roselaine dos Santos. **Responsabilidade civil abandono afetivo**, 2008.

_____. **Tribunal de Justiça. Apelação Cível**. 70054827019, de Seberi, Relator: Desembargador, Alzir Felipe Schmitz, julgado em 26/09/2013. Acesso em 28/07/2020 às 14:00.